DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9122/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/11827/2015
PROTOCOLO	:	1607130
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
ORDENADOR DE DESPESAS (A)	:	LUIZ ANTÔNIO MILHORANÇA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 165/2015**
CONTRATADO	:	DILUZ COMÉRCIO MAT. ELÉTRICOS LTDA – EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2015**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ANGÉLICA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 78.698,00**
SEDE DE APRECIAÇÃO	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA – CONTRATO ADMINISTRATIVO nº. 165/2015 - 2ª E 3ª FASES - AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ANGÉLICA – REGULARIDADE E LEGALIDADE DA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – LEI Nº. 8.666/93 - REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DO TERMO ADITIVO – AUSENCIA DO SUBANEXO XVIII - REGULARIDADE E LEGALIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – ART. 63 DA LEI 4.320/64 – QUITAÇÃO DO RESPONSÁVEL - ARQUIVAMENTO

Trata-se de análise da 2ª e 3ª fases e Termo Aditivo nº. 01/2015 ao Contrato Administrativo nº. 165/2015, proveniente do Pregão Presencial nº. 9/2015, firmado entre o Município de Angélica e a empresa Diluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda - EPP, cujo objeto é a aquisição de material de consumo para iluminação pública do município de Angélica, com o valor de R$ 78.698,00 (setenta e oito mil seiscentos e noventa e oito reais).

O procedimento licitatório foi declarado regular e legal pelo Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG-G.ICN- 6204/2016, proferida nos autos do Processo TC11823/2015 publicada no DOE-TCE/MS nº 1376 de 27/07/2016.

Passada a análise da formalização contratual, aditivo e execução financeira, a Equipe Técnica atestou a legalidade e regularidade da prestação de contas, consoante se

depreende da análise ANA - 2ICE - 57033/2017, às 111/117, mas com a ressalva no tocante a formalização do termo aditivo, tendo em vista o não encaminhamento do Subanexo XVIII ao Tribunal.

No mesmo sentido, o Parecer Ministerial, às fls. 118/119, constituindo apenas a ressalva no tocante à formalização do Termo Aditivo, e, consequentemente, multa ao ordenado de despesas, em decorrência da remessa intempestiva de documentos e o naõ encaminhamento do Subanexo XVIII ao Tribunal.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre o exame da formalização do contrato, a do Termo Aditivo nº. 01/2015 e a execução financeira pertinente ao Contrato Administrativo nº 165/2015, conforme o estabelecido no artigo 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Com relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O contrato foi firmado em 01/04/2015 e a publicação de seu extrato ocorreu em 25/05/2015 em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93.

No decorrer da contratação foi realizado Termo Aditivo nº. 01/2015, cujo objeto é prorrogar por mais 90 (noventa) dias, o contrato em questão, com seu término previsto para 31/03/2016.

Ressalta-se que o aditivo contem justificativa, parecer jurídico e autorização, estando em plena consonância com a legislação de regência.

No tocante à execução financeira restou devidamente comprovada através das notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	78.698,00
Termo Aditivo - Prazo s/reflexo financeiro	-x-x-x-x-x-
Valor Contratual Final	**78.698,00**
Nota de Empenho	78.698,00
Cancelamento de Restos a Pagar	7.148,50
Saldo de Notas de Empenho	**71.551,50**
Ordens de Pagamento	**71.551,50**
Notas Fiscais	**71.551,50**

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade da formalização e execução do contrato, nos seguintes termos (f. 11/117), in verbis:

> *"Diante do exposto, concluímos pela:*
>
> *regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 165/2015, celebrado entre o Município de Angélica (CNPJ/MF nº 03.747.649/0001-69) e a empresa Diluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda - Epp (CNPJ/MF 11.997.015/0001-92), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal.*
>
> *regularidade e legalidade com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 165/2015, celebrado entre o Município de Angélica (CNPJ/MF nº 03.747.649/0001-69) e a empresa Diluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda - Epp (CNPJ/MF 11.997.015/0001-92), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, ressalvando o não envio do Subanexo XVIII, conforme descrito no item 5.1.3, desta análise, falha de natureza me-*

ramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 165/2015, celebrado entre o Município de Angélica (CNPJ/MF nº 03.747.649/0001-69) e a empresa Diluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda - Epp (CNPJ/MF 11.997.015/0001-92), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal."

No mesmo sentido o Parecer do Ministério Público de Contas às fls. 118/119, senão vejamos:

"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 2ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA - 2ICE - 57033/2017 (peça nº 17), este Ministério Público de Contas opina pela REGULARIDADE da formalização contratual, pela REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do 1º Termo Aditivo, bem como pela REGULARIDADE da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 59, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 120, incisos II e III, e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013."

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 165/2015 foi formalizado em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93, estando, pois, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

A Equipe Técnica e o d. Ministério Público de Contas apontaram falhas tais como: a remessa intempestiva de documentos e o não envio do Subanexo XVIII a este Tribunal de Contas, exigência da IN/TCE/MS n.º 35/2011 vigente à época. Todavia, considerando que as impropriedades não acarretaram prejuízos na prestação de contas, e que o Subanexo XVIII não é documento de remessa obrigatória, segundo Instrução Normativa vigente à época, entendo que as impropriedades são passíveis de mera ressalva, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº. 160/2012.

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

1- Pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 165/2015, celebrado entre o Município de Angélica (CNPJ/MF nº 03.747.649/0001-69) e a empresa Diluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda - Epp (CNPJ/MF 11.997.015/0001- 92), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 165/2015, celebrado entre o Município de Angélica (CNPJ/MF nº 03.747.649/0001-69) e a empresa Diluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda - Epp (CNPJ/MF 11.997.015/0001-92), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, constituindo a ressalva o não envio do Subanexo XVIII, falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

3 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 165/2015, celebrado entre o Município de Angélica (CNPJ/MF nº 03.747.649/0001-69) e a empresa Diluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda - Epp (CNPJ/MF 11.997.015/0001- 92), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal.

4- Pela quitação ao responsável, Sr. LUIZ ANTÔNIO MILHORANÇA, CPF/MF nº 280.216.731-68, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

5 – Pelo arquivamento dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

6- Pela publicação e intimação dos interessados sobre o resultado final, nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado

com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator